#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015882-36.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: Assimira dos Reis Silva Fernandes e outros

## VISTOS.

# ASSIMIRA DOS REIS SILVA FERNANDES,

qualificada a fls.136, **ELAINE CRISTINA CORDEIRO**, vulgo "Laine" ou "Cris", qualificada a fls.142, e **FÁBIO DONATO**, qualificado a fls.158, foram denunciados como incursos no art.35 da Lei nº11.343/06, porque em data incerta e no período de 10.7.2011 a 9.8.2011, em diversos locais, em São Carlos, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previstos no art.33 da mesma lei.

Segundo apurado, Elaine seria responsável pela venda de drogas no bairro Jacobucci e na Vila Nery, e os corréus faziam contato com ela e lhe pediam as substância entorpecentes; para essa atividade Elaine estaria usando os telefones de prefixo 16-9754-5876 e 16-9244-3482.

Em busca na casa de Elaine a polícia encontrou 07 cápsulas com resquício de cocaína (laudo de fls.130) e alguns carimbos para falsificação de documentos (fls.30 e 100, diálogo 4); em outra ocasião ali foram achados 23 gramas de crack, balanças, saquinho e dinheiro, objetos cuja propriedade foi assumida pelo menor Ivo, namorado da filha da ré (B.O. de fls.57/59).

Os três réus foram presos por tráfico (Elaine e Assimira em 21.10.11 - B.O. de fls.60/63 - e Fábio em 30.9.11 - B.O. de **0015882-36.2012.8.26.0566 - lauda 1** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls.64/68).

Os diálogos 2, 3, 5 e 6 comprovariam a associação para o tráfico. Neles, Elaine conversa com Assimira, que a orientou para comprar drogas com Fábio Donato; no diálogo 5 Elaine pergunta para Assimira sobre um traficante que lhe poderia vender droga a prazo e nesta ocasião Assimira lhe indica Fábio Donato (fls.112); noutro diálogo (fls.116), Elaine conversa com Fábio, dizendo que conseguiu o telefone dele com Assimira.

Recebida a denúncia (fls.271/273), após notificação e defesas preliminares, sobrevieram citações e audiência de instrução, com interrogatórios (fls.290/295), inquirição de três testemunhas de acusação e uma de defesa (fls.296/300).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia.

Os réus pediram a absolvição por insuficiência de provas, observando, também, a ilegalidade da prova consistente na interceptação telefônica, por ter sido obtida sem fato concreto previamente constatado.

## É o relatório.

### DECIDO.

Não se reconhece a ilegalidade da interceptação telefônica, pois a autoridade policial, no pedido de fls.3, do apenso, informou ter realizado diligências e descoberto que "Cris" usaria prefixos telefônicos para negociar droga com outros traficantes. Tais prefixos foram

identificados e, portanto, houve fato concreto previamente investigado a justificar a interceptação.

Afasta-se, pois, a alegação de falta de lastro suficiente para a interceptação que, no caso, é prova válida, legalmente produzida.

Com relação ao crime de associação para o tráfico, previsto no art.35 da Lei nº11.343/06, que manteve as elementares do antigo art.14 da Lei nº6.368/76, ensina Damásio de Jesus: "Para que alguém responda pelo crime do art.35 há necessidade dos seguintes elementos: 1º) duas ou mais pessoas; 2º) acordo dos parceiros; 3º) vínculo associativo; e 4°) finalidade de praticar os crimes previstos nos arts.33, caput, e §1°, 34 e 36 desta lei (JTACrimSP 57/280; RT 549/294). Como ensina Alberto Silva Franco, "três são os requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquencial" (Crimes hediondos: uma alteração inútil, Boletim de Jurisprudência do IBCC, São Paulo, n.16). São dispensados: 1º) estatutos ou regras da associação; 2º) hierarquia entre os associados; 3º) estratégia de programas ou planos (Juiz Clineu de Melo Almada, RT 549/294. Vide, ainda, TRF, 2ª Região, RT 806/683." ("LEI ANTIDROGAS ANOTADA", 9ª edição, Editora Saraiva, pág.159)

Os diálogos indicados na denúncia, contudo, não demonstram vínculo associativo permanente e intuito de, juntos, os réus praticarem o tráfico; revelam, tão somente, contato entre alguns dos réus, separadamente, falando sobre droga e indicando fornecedores, de maneira que não há, comprovadamente, existência de uma real predisposição para o cometimento do tráfico em comum, em situação de associação ou sociedade, que exige dolo próprio -, indicativo de que havia concerto entre os acusados para

a prática de número indefinido de crimes dessa natureza.

No diálogo 05 (fls.49/51), entre Elaine e Assimira, esta sugere à primeira que peça droga para "Donato" ("Ó, porque que cê não pede pro Donato? A dele tá boa"), ao que Elaine pergunta: "Mas ele dá esse prazo?".

Na sequência, a conversa demonstra que Elaine sequer conhecia o telefone de Donato, o que evidencia a falta de associação e até de prévio relacionamento entre Elaine e Donato (Assimira diz a Elaine: "Então ó... marca o número dele"), como se vê na sequência, na fala de Elaine: "Hã, mas eu falo o que pra ele, que eu peguei o telefone com quem?".

O número do telefone de Donato foi fornecido naquela ocasião, conforme se vê no final do diálogo, transcrito a fls.51.

No diálogo 06 (fls.52) é que Elaine, então, telefona para Donato dizendo que obteve o número com Assimira. Então pedelhe a droga, sendo certo que a conversa indica a existência do tráfico praticado por ele (crime que, contudo, não é objeto da denúncia: existe um boletim de ocorrência de tráfico em relação a Fábio Donato, cuja cópia está a fls.64/68).

O diálogo de nº02 (fls.43/44), entre Elaine e pessoa não identificada, também indica que Elaine era traficante mas não comprova o crime de associação entre ela e os corréus para a prática de tráfico; tampouco o diálogo nº03 demonstra o crime de associação entre os réus.

Embora tudo indique que os três acusados praticavam o comércio ilícito, a prova não autoriza a conclusão, no caso dos autos, de que estavam associados com vínculo estável para a prática desses delitos; a natureza dos diálogos aparenta atuação separada dos acusados, com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contatos eventuais, devendo cada um responder, pessoalmente, pelo tráfico cometido (a denúncia menciona, a respeito, que Assimira e Elaine também foram presas por tráfico, conforme boletim de ocorrência de fls.60/63, em 21.10.11).

Diversamente do mencionado na denúncia, os diálogos não indicam que Fábio e Assimira procuravam Elaine para que esta lhes fornecesse drogas; ao contrário, era Elaine quem procurou inicialmente por Assimira e, depois de obter o telefone de Fábio, entrou em contato com ele. Não se comprovou, também, nos presentes autos, que a denunciada Elaine fosse distribuidora de drogas nos dois citados bairros de São Carlos.

A prova oral (fls.290/300) não modifica a conclusão proporcionada pelos diálogos gravados durante a interceptação telefônica.

Os réus negaram a associação (fls.290/295) e até mesmo serem eles os autores dos diálogos gravados, sendo certo que a negativa de que as vozes fossem deles não se sustenta diante da palavra do delegado Gilberto de Aquino (fls.296) e do investigador Fenando Moraes (fls.297), que os identificaram (o primeiro identificou as três vozes e o segundo identificou as de Assimira e Elaine que, ademais, eram conhecidas dos policiais) como interlocutores das conversas.

Referindo-se a Fábio Donato, o investigador Fernando declarou ser impossível que "Donato" fosse outra pessoa, pois "não havia outro Donato que nós conhecemos que pudesse ser confundido" (fls.297v).

Como os investigadores se basearam na interceptação e não tiveram outros elementos de prova adicionais, e aquela não demonstrou, com segurança, o crime de associação, conforme já analisado, remanesce o quadro de insuficiência de provas quanto ao crime do art.35 da Lei nº11.343/06.

Destarte, a dúvida sobre a existência de associação com caráter de estabilidade ou permanência e, consequentemente, quanto ao dolo do crime ora analisado, impõe a absolvição dos réus.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Assimira dos Reis Silva Fernandes, Elaine Cristina Cordeiro e Fábio Donato, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de março de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA